



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000054605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037522-74.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SABÓ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19837

Apelação Cível nº 1037522-74.2019.8.26.0100

Apelante: Sabó Indústria e Comércio de Autopeças s/A

Apelado: Juízo da Comarca

Interessados: Laspro Consultores Ltda, Reis Office Products Serviços Ltda, J. Andrade's Indústria e Comércio Gráfico Ltda., Gran Cargo Transportes Ltda, Stamp Estamparia e Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda., Jetmolde Indústria e Comércio Produtos Plásticos Eireli, Enel Distribuição São Paulo S/A, Basile Química Indústria e Comercio Ltda, Mobensani Industrial e Automotiva Ltda, Vip Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Ondulado Ltda., Casa Toni Comércio de Tintas Ltda, Junghenrich Lft Truck - Comércio de Empilhadeiras Ltda, Iper Comércio de Ilhoses Rebites e Material de Informática Ltda, Arlanxeo Brasil S.a., Algar Tecnologia e Consultoria S/A, Engeset - Engenharia e Serviços de Telecomunicações S/A, Algar Ti Consultoria S/A, Packseven Indústria e Comércio Ltda., Stampline Metais Estampados Ltda, Eletrotécnica Lara Eireli Epp, Alexandre Marcos da Silva, Maquinas Danly Ltda, Levton Comercial Lt, Brila Carbon Brasil Ltda, Incoflandres Indústria e Comércio de Flandres Ltda., Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda., Ativa Distribuição e Logística Ltda, Softway S.a, Sgs do Brasil Ltda., Sgs Ics Certificadora Ltda, Sgs Enger Engenharia Ltda, Sgs Environ Ltda., Sgs Gravena - Pesquisa Consultoria e Treinamento Agrícola Ltda, Sgs Labmat – Análise e Ensaios de Materiais Ltda, Sgs Industrial Instalações, Teste e Comissionamento Ltda, Sgs Equipamentos Ltda., Sgs Airservices Estudos e Avaliações Ambientais Ltda., Sgs Cronolab - Referência Em Análises Químicas e Ambientais Ltda., Companhia Brasileira de Alumínio, Evonik Brasil Ltda., Cryovac Brasil Ltda, Chemetall do Brasil Ltda., Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Banco Bradesco S/A, Banco Votorantim S.a. e Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Apelação – Recuperação judicial – Sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial de Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A., em razão do cumprimento do plano respectivo no período de fiscalização judicial – Inconformismo da recuperanda, que pretende a realização de processo competitivo para a alienação judicial da UPI Lapa, na forma dos artigos 60, parágrafo único, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005 – Tutela concedida no agravo interno nº 2024214-21.2023.8.26.0000/50000, para “que se conclua, sob a supervisão do Juízo recuperatório e da AJ, até, no máximo, 30.04.2023, o processo competitivo de alienação da 'UPI Lapa', garantindo, à adquirente, a não sucessão e a preferência para cobrir outros lances (stalking horse)” – Tutela cumprida com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de processo competitivo que resultou na expedição de carta de arrematação e, conforme noticiado pela recuperanda, no “pagamento integral de todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial” – Tutela confirmada – Sentença reformada – Recurso provido.

Em “*pedido de recuperação judicial*” de Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A., a r. sentença, de relatório adotado, declarou “*que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, modificado pela Lei 14.112/2020 e, por consequência, DECRETO[U] o encerramento da recuperação judicial da autora, na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/05*” (fls. 8.856/8.860).

Embargos de declaração opostos pela recuperanda (fls. 8.877/8.891) foram rejeitados (fls. 8.964/8.967).

Recorreu a recuperanda (fls. 8.993/9.026) a sustentar, em síntese, que a r. sentença recorrida decretou, de forma prematura, o encerramento do seu processo de recuperação judicial; que seu prazo de supervisão judicial se encerrou em 4 de outubro de 2022; que, dentre outras medidas, seu plano previa a possibilidade de alienação de dois imóveis próprios, ambos de grande porte, matriculados sob os nºs 91.185 e 24.633 perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, na forma de Unidade Produtiva Isolada (“UPI”) denominada “UPI Lapa”; que a alienação deveria ser realizada judicialmente, por processo competitivo, na forma dos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005 (cláusulas 1.1 e seguintes, fls. 4.219/4.221), para garantir a não sucessão de eventual arrematante em obrigações da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperanda; que o plano de recuperação judicial também prevê que, na hipótese de alienação da UPI Lapa, 40% dos recursos dela decorrentes deveriam ser destinados à antecipação dos pagamentos dos credores concursais (cláusula 1.1.5, fls. 4.219/4.229); que iniciou as providências necessárias para a alienação da UPI Lapa em outubro de 2019, logo após a homologação do seu plano de recuperação judicial; que, em 12 de agosto de 2022, portanto, dentro do prazo de supervisão judicial, celebrou “*Contrato de Compra e Venda*” com a REC SS Pipeline XVI Empreendimentos Ltda. (“Potencial Compradora”), o qual previa, dentre outras questões, (i) compromisso irrevogável e irretroatável de aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 91.185 à vista, pelo “Valor Líquido Mínimo” de R\$ 79.313.245,72, (ii) realização de processo competitivo para alienação judicial do imóvel, livre de sucessão na forma dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II, e 142 da Lei nº 11.101/2005 e (iii) outorga de direito de última oferta (“*stalking horse*”) à Potencial Compradora na hipótese de haver lance melhor durante o processo competitivo; que, à vista disso, requereu, em 15 de agosto de 2022, a realização de processo competitivo para a alienação do imóvel; que a venda pelo Valor Líquido Mínimo possibilitará o pagamento integral de todos os credores remanescentes sujeitos à recuperação judicial; que, no entanto, em razão de questões procedimentais que não lhe podem ser imputadas e embora tenha requerido a realização do leilão com mais de dois meses de antecedência, o processo competitivo não pôde ser concluído dentro do prazo previsto e do biênio de supervisão judicial; que, do ponto de vista prático, a alienação judicial do ativo na forma de UPI é o único mecanismo apto a atrair



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

potenciais adquirentes no mercado imobiliário, pois é o único que garante, de forma plena e inequívoca, que o adquirente não sucederá a recuperanda em quaisquer de suas obrigações; que, em razão do prematuro encerramento da recuperação judicial e, conseqüentemente, da modificação da forma de implementação do negócio e da estratégia de análise de riscos relativos à sucessão e, o “*Contrato de Compra e Venda*” está prestes a ser rescindido; que a venda é do interesse de todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, sobretudo dos seus credores, e condiz com o princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 47); que fez inúmeros investimentos para a desocupação do imóvel e, sem a venda dele, perderá a oportunidade de adequar sua estrutura de capital, gerar liquidez para fazer frente a outras contingências e antecipar impostos parcelados, os quais vem sendo regularmente pagos; que 80% dos seus credores são fornecedores que continuam lhe fornecendo bens; que o prazo para a concretização judicial foi contratualmente prorrogado com a “Potencial Compradora” de 31 de dezembro de 2022 para 30 de abril de 2023; que a “Potencial Compradora” também fez diversos investimentos para apresentar a proposta balizadora do processo competitivo, especialmente com a realização de análises ambientais, a justificar o direito de última oferta; que, em casos análogos, o D. Juízo de origem permitiu que procedimentos voltados à alienação de UPIs prosseguissem em incidentes próprios, garantindo, assim, que a venda ocorresse de forma judicial, supervisionada e sem sucessão dos arrematantes; que o artigo 50, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 prevê benefícios fiscais para o pagamento do “*imposto sobre a renda e a Contribuição Social*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial”, e não sobre a alienação de bens e direitos em cumprimento de Plano de Recuperação Judicial; que foi com base no aproveitamento do referido benefício fiscal que estipulou, em conjunto com a “Potencial Compradora”, o Valor Líquido Mínimo para a alienação da UPI; que, se o pagamento dos impostos incidentes sobre a venda for exigido sem aplicação do benefício fiscal, os credores também serão prejudicados, pois o saldo a ser distribuído a eles será muito menor. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, “para que se permita a realização do processo competitivo para venda judicial do imóvel, medida que permitirá que: a) se obtenha melhor valor pelo ativo; b) que a 'Potencial Compradora' tenha mais segurança na aquisição, sendo garantida sua não sucessão na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141 e 142 da Lei 11.101/05; c) seja garantido à 'Potencial Compradora' o seu direito de última oferta; d) a Recuperanda tenha segurança sobre a aplicação do benefício fiscal previsto em Lei; e e) os Credores tenham seus créditos integralmente e antecipadamente liquidados” (fls. 9.023). Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que “seja reformada a r. sentença recorrida para que não seja encerrada prematuramente a Recuperação Judicial, permitindo-se que possam ser adotadas as providências previstas no 'PRJ' para alienação judicial de 'UPI', em processo competitivo sob supervisão judicial, na forma do 'Contrato de Venda e Compra' firmado com a 'Potencial Compradora', ou, sucessivamente, para que seja permitida a alienação judicial do imóvel em incidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específico para essa finalidade, como vem sendo permitido pela jurisprudência, medida que trará segurança à Recuperanda e à 'Potencial Compradora' e permitirá a integral e antecipada quitação de todos os Credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial” (fls. 9.025).

Recurso preparado (fls. 9.027/9.028), não foi respondido.

O “*pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal*” foi processado de forma autônoma sob o nº 2024214-21.2023.8.26.0000, indeferido por decisão monocrática do Relator e concedido em sede de agravo interno provido, por maioria, pelo Colegiado, para permitir-se “*que se conclua, sob a supervisão do Juízo recuperatório e da AJ, até, no máximo, 30.04.2023, o processo competitivo de alienação da 'UPI Lapa', garantindo à adquirente, a não sucessão e a preferência para cobrir outros lances (stalking horse)*” (fls. 9.081/9.090).

Peticionou a recuperanda a informar que “*dentro do prazo fixado, o processo de alienação da 'UPI Lapa' foi concluído, tendo sido homologada a venda pelo V. Juízo Monocrático em 27.04.23 (fls. 9292), por decisão transitada em julgado (fls. 9344)*” e que, “*com a realização da venda, expedição da carta de arrematação e pagamento do preço pela adquirente, em cumprimento ao disposto no Plano de Recuperação Judicial, a 'Sabó' quitou integralmente e antecipadamente o saldo de todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial*” (fls. 9.748/9.751).

Parecer da D. Procuradoria Geral de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 9.788/9.791).

Sem oposição ao julgamento virtual
(fls. 9.796/9.797).

É o relatório.

Extrai-se do processado que, em cumprimento à tutela concedida nos autos do agravo interno nº 2024214-21.2023.8.26.0000/50000, foi realizado processo competitivo voltado à alienação da UPI Lapa, a qual restou arrematada pela REC SS Pipeline XVI Empreendimentos Ltda. pelo preço de R\$ 105.000.000,00, tendo a respectiva r. decisão homologatória sido proferida em 27 de abril de 2023 (fls. 9.292), portanto, dentro do prazo máximo delimitado pelo Colegiado.

Após, em cumprimento à tutela concedida no agravo de instrumento nº 2111596-52.2023.8.26.0000, confirmada pelo Colegiado em acórdão proferido em 23 de agosto de 2023 (fls. 9.335/9.343 e 9.7689.778), foi expedida carta de arrematação (fls. 9.364 e 9.387/9.390), tendo a apelante noticiado “o pagamento integral de todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial” (fls. 9.384/9.386 e 9.748/9.751).

Tais fatos supervenientes não tornam este recurso prejudicado, até porque o processo competitivo que resultou na alienação somente foi realizado em razão da tutela concedida, a qual, portanto, deve ser ratificada.

Isso porque, em que pese o dissenso inicial deste Relator, conforme registrado no acórdão proferido no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento nº 2111596-52.2023.8.26.0000, “*torna-se inviável, quando do julgamento da apelação, desconsiderar-se os efeitos da arrematação em favor da arrematante, especialmente quanto à ausência de sucessão (...). Além disso, não há como olvidar que a arrematação havida se consumou e não há notícia, até o momento de impugnação ou questionamento quanto à validade dela*”.

Nesse contexto, então, reforma-se a r. sentença recorrida e ratifica-se a tutela recursal concedida nos autos do agravo interno nº 2024214-21.2023.8.26.0000/50000, para permitir-se que se conclua, sob a supervisão judicial do D. Juízo recuperacional e da administradora judicial, a alienação judicial da “UPI Lapa”, garantida, à adquirente, a não sucessão e a preferência para cobrir outros lances (“*stalking horse*”).

Ante o exposto, **DÁ-SE**

PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator